

Recurso nº 31/2007

Recorrente: Companhia de Seguros **A**, Lda (A 火水保險有限公司)

Recorrido : B

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . :

O Ministério Público, em representação do trabalhador **B** propôs a acção emergente de acidente de trabalho contra a Companhia de Seguro **C** Insurance Co., com o domicílio em Macau, pedindo condenar a ré ao pagamento de quantia no montante de MOP\$194.204,00 referente ao pagamento de indemnizações de IPP e ITA em falta, acrescidas de juros legais de mora até ao pagamento integral e efectivo.

Procedido o chamamento a intervenção principal de outra seguradora “**A** Insurance Company Limited”, com domicílio em Macau e de “**D**”, também com domicílio em Macau.

Finalmente, o Tribunal decidiu o seguinte:

1. Condenar **A Insurance Company Limited** a pagamento ao autor a indemnização emergente do acidente de trabalho no montante total de MOP\$194.204,00 (incluindo a indemnização pela ITA no montante de MOP\$36.740,00 e pela 18% de IPP no montante de MOP\$157.464,00), acrescida os juros a taxa legal até ao pagamento integral e efectivo desde da data de citação.
2. Improceder os pedidos contra a ré e o intervinte **D**.

Com esta sentença não conformou, recorreu para este Tribunal Companhia de Seguros **A, Lda**, alegando que:

1. O Juiz deixou de se pronunciar sobre uma questão essencial que deveria ter apreciado o que torna a sentença NULA, de acordo com o previsto no artº 571 n.º 1 alínea d) do C.P.C.
2. Na verdade, foi dado como provado que o acidente em causa nos autos ocorreu no local e na hora do trabalho e, por isso, foi classificado como acidente de trabalho.
3. De acordo com o Decreto-Lei n.º 40/95/M de 14 de Agosto, os empregadores são obrigados a transferir a responsabilidade pela reparação dos acidente de trabalho para as seguradoras autorizadas a explorar o ramo de acidentes de trabalho em Macau.
4. A entidade patronal do sinistrado contratou uma apólice do ramo de acidentes de trabalho com a recorrente, tendo ficado expressamente excluída da cobertura da mesma os acidentes

ocorridos em locais de construção e os acidentes ocorridos em trabalhos efectuados no exterior dos edifícios.

5. O presente acidente ocorreu no exterior do edifício do Resort do Hotel XXX e.
6. Ocorreu aquando das obras de construção do mesmo Resort.
7. O Meritíssimo Juiz “a quo” pronunciou – se apenas quanto ao facto do acidente ter ocorrido no exterior do edifício considerando que se tratava de um “acto preparatório” do trabalho a efectuar,
8. Mas não se pronunciou, como deveria, sobre o facto de o acidente ter ocorrido numa obra ou local de construção.
9. Sendo esta uma das cláusulas expressas de exclusão da responsabilidade da seguradora ora recorrente, é matéria fundamental para a decisão dos autos e a omissão de pronúncia sobre essa matéria torna a sentença NULA.

Termos em que, nos melhores de Direito e sempre com o Mui Douto Suprimento de V. Exas., deve a sentença recorrida ser declarada nula seguindo-se os ulteriores termos até final.

Ao recurso responderam respectivamente o autor **B** e a ré Companhia de Seguro **C** Insurance Co, alegando, em síntese, respectivamente o seguinte:

O autor:

1. À presente acção é aplicável o anterior C.P.T. (português) de 1963, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 87/70.
2. As alegações de recurso foram extemporâneas.

Nestes termos, e pelas razões acima expostas, o recurso ora interposto pela interveniente não mereça conhecimento.

A resposta da ré Companhia de Seguro C Insurance Co. consta dos seus termos das fls. 327 a 331.¹

Cumpra-se decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

À matéria de facto foi dada por assente a seguinte factualidade:²

¹ A sua resposta redige em Chinês e fez as seguintes conclusões:

1. 正如原審原告提交的上訴答覆所述，由於上訴人 A 水火保險有限公司提交的上訴陳述已逾法定期間，不應審理其上訴。
2. 即使不這樣認為，由於原審判決已對“意外發生在工程地點”之問題發表了意見，並認為並未超出 A 水火保險有限公司與 D 工程公司東主 E 簽訂的保險合同的保障範圍，故此不存在上訴人所提及的瑕疵。
3. 由於原審判決並無沾有任何瑕疵，應駁回上訴人上訴請求，且須判處上訴人支付全部訴訟費。

² A sentença tem como base de decisão de facto nesta factualidade, tendo traduzido a mesma em chinês nos seguintes termos:

- 1999 年 7 月 5 日下午 3:30，在位於澳門 XXX 酒店附屬的建築地盤發生了一宗工傷意外。
- 意外中的傷者 B(原告)，出生於 19XX 年 XX 月 XX 日，持有澳門居份身份證，編號為 XXX。
- 原告受聘請 D 工程公司東主 E 並聽從其命令。
- G 建築置業工程有限公司透過合同，將工程轉判給 F 冷氣電器工程有限公司。

- Em 5 de Julho de 1999, pelas 15H30, ocorreu um caso de acidente, na obra de construção, sita na zona adjacente do Hotel XXX, Macau.
- Sendo a vítima de tal acidente **B**, titular do B.I.R.M. nº XXX, nascido a 10/03/1963.
- O sinistrado trabalhava por conta e sob ordem da sua entidade patronal directa **E**, proprietário da empresa “**D**”.

-
- F 冷氣電器工程有限公司又透過分承包合同，將安裝冷氣設備的工程交予 D 工程公司。
 - G 建築置業工程有限公司為主要承建人。
 - 土地工務運輸司發出工程准照予 G 建築置業工程有限公司。
 - 原告的工傷意外發生於正常的工作時間內。
 - 1999 年 7 月 5 日，工傷意外發生後，D 工程公司的負責方立即聯系 A 水火保險有限公司，但未通知被告。
 - 原告負責安裝冷氣機工作，每日薪金約為澳門幣 270 圓。
 - 意外發生時，原告正在搬運冷氣風槽，行經一個沙井，因沙井蓋沒蓋好，原告視線受阻，導致右腳踩進行了內有鐵枝的沙井內。
 - 意外直接必然地導致原告右腳受傷。
 - 該損傷，造成原告 18%的長期部分無能力以及 293 天的暫時絕對無能力。
 - 被告與 G 建築置業工程有限公司（工程的主要承建人）訂立保險合同，有效期為 1999 年 3 月 7 日至 2000 年 3 月 6 日，透過保單號碼為 EW-04132-99-206 的保險合同，承擔因工傷意外產生的民事賠償責任。
 - 意外發生以後，原告從 D 工程公司東主 E 處收到澳門幣 13553 圓的醫療費用，另收到澳門幣 16000 圓作為支付部份暫時絕對無能力（I.T.A.）的費用。
 - 原告仍未收取餘下的賠償。
 - 檢察院已進行調解，對於工傷賠償的責任及金額，利害關係人沒有達成一致的意見。
 - D 工程公司東主 E 與 A 水火保險有限公司簽訂保險合同，保單號碼為 M-4-01-99-00268-P，自 1999 年 6 月 25 日生效，有效期為 6 個月。
 - 被告與 G 建築置業工程有限公司（工程的主要承建人）訂立保險合同，保單號碼為 EW-04132-99-206，有效期為 1999 年 3 月 7 日至 2000 年 3 月 6 日。
 - 根據被告與 G 建築置業工程有限公司簽訂的保險合同，G 建築置業工程有限公司將工作關係產生的民事賠償責任轉轉予被告，但僅限於 G 建築置業工程有限公司的員工。
 - A 水火保險有限公司與 D 工程公司簽訂的保險合同，保單費率為 4.59%。
 - 被告與 G 建築置業工程有限公司訂立的保險合同，保單費率為 10.72%。
 - 根據 A 水火保險有限公司與 D 工程公司的保險合同，不承保以下範圍：
 - 任何在建築工程地盤發生之意外及
 - 任何在建築樓宇外工作時發生之意外
 - 意外發生時，XXX 酒店附屬的度假村建築地盤工程正在進行中，意外發生在該酒店渡假村的廚房範圍內，意外的過程已載於上述第 11 點。

- Esta obra foi adjudicada a este através do contrato de sub-empregada celebrado entre si e a “F Air-Conditioning & Electrical Engineering Co. Ltd.”, a fim de fazer montagem de equipamento de ar condicionado.
- E por sua vez, esta obra foi adjudicada a “F Air-Conditioning & Electrical Engineering Co. Ltd.” através de um outro contrato celebrado entre esta e “G Engineering & Construction Co., Ltd”.
- Ou seja, “G Engineering & Construction Co., Ltd” é o empregueiro principal da obra.
- A D.S.S.O.P.T. emitiu a licença de obras a “G Engineering & Construction Co., Ltd”.
- O acidente foi ocorrido na hora normal de trabalho.
- Quando o acidente de trabalho ocorreu (em 5 de Julho de 1999), o responsável pela empresa “D” participou-o logo à Seguradora “The A Insurance Company Limited”, e nunca participou o acidente de trabalho em causa à R.
- O sinistrado desempenhava função de operário de instalação de ar condicionado, mediante a uma retribuição diária de MOP\$270,00.
- O acidente foi ocorrido quando a vítima estava a transportar uma conduta de ar-condicionado e com a visibilidade reduzida, caiu num buraco aberto onde existia vigas de aços.

- O que lhe causou directa e necessariamente ferimento no seu pé direito.
- Da lesão causada, resultou para o sinistrado uma Incapacidade Permanente Parcial de 18% e uma Incapacidade Temporária Absoluta de 293 dias (conforme o exame médico realizado por medico legal).
- Foi celebrado entre a Ré e “G Engineering & Construction Co., Ltd” (empregador principal da obra), com prazo de validade entre 07 de Março de 1999 a 6 de Março de 2000, um contrato de seguro, tendo este transmitido àquela a responsabilidade civil de indemnização por acidente de trabalho, com a apólice n.º XXX.
- Após o acidente, o sinistrado recebeu da sua entidade patronal directa E, proprietário de “D” o montante de MOP\$13,553.00, a título despesas médicas gastas e outro montante de MOP\$16,000.00, a título de pagamento parcial de I.T.A.
- E a restante indemnização ainda não foi recebida.
- Na tentativa de conciliação realizada perante o Digno Magistrado do MP, os interessados não chegaram a acordo quanto à responsabilidade e montante da indemnização.
- O dono de estabelecimento “D”, E, celebrou com a Seguradora “The A Insurance Company Limited” um contrato de seguro com a apólice n.º XXX.

- Conforme o contrato de seguro celebrado entre a R. e “G Engineering & Construction Co., Ltd” este transferiu para aquela a sua eventual responsabilidade civil de indemnização mas só em relação aos seus trabalhadores.
- Com a vigência de 6 meses, a contar de 25 de Junho de 1999.
- Na apólice acordada entre as partes referida na alínea Q) da matéria de facto assente, a taxa aplicável à empresa “D” era de 4.59%.
- Na apólice referida na alínea M) da matéria de facto assente, a taxa aplicada pela Companhia de Seguros C S.A.R.L. (Ré) à empresa construtora daquele mesmo Resort era de 10.72%.
- Segundo a apólice acordada entre a empresa “D” e a Seguradora The A Insurance Company Limited, o seguro não cobrirá:
 - a. quaisquer acidentes ocorridos em locais de construção e
 - b. quaisquer acidentes ocorridos em trabalhos efectuados no exterior de edifícios.
- Na altura do acidente, estava-se em plena construção do Resort do Hotel XXX e o acidente ocorreu na cozinha do Resort do Hotel, de forma descrita na alínea J) da matéria assente.

Conhecendo.

Como um único fundamento do recurso, a recorrente insurgiu-se contra a decisão pelo vício de omissão de pronúncia que conduz à nulidade da sentença nos termos do artigo 571º nº 1º al. d) do Código de Processo Civil, por não ter pronunciado sobre a exclusão da aplicação da apólice de seguro no caso de acidentes ocorridos em local de construção.

Porém, na sua contra-alegação, os recorridos levantaram uma questão prévia de intempestividade do recurso ou seja da apresentação da alegações, o que conduz à deserção do recurso.

Vejamos assim esta questão-prévia.

Quanto a esta questão, como se tem vindo consignado que aos casos deste tipo não se pode deixar de aplicar as regras do Código de Processo de Trabalho Português de 1963 que foi tornado extensivo a Macau pela Portaria nº 87/70, e, em conformidade com o preceituado no seu artº 76º, nº 2, é de 20 dias o prazo para o recurso, sendo que nos termos do artº 77º, as alegações de recurso deviam ser apresentadas “conjuntamente com o requerimento de recurso”.³

Não se deixa de seguir este sentido da decisão, também para o presente caso.

E como resulta dos autos, foi a Recorrente notificada da sentença objecto do seu recurso por via postal datada em 29 de Agosto 2006, e, em 4

³ Vide o acórdão, entre outros, deste Tribunal de 23 de Março de 2006 no processo nº 260/2005. A partir deste acórdão, seguem os acórdãos neste sentido, de 15 de Junho de 2006 do processo nº 334/2005, de 22 de Junho de 2006 do processo nº 267/2006, de 13 de Julho de 2006 do processo nº 256/2005, ETC.

de Setembro de 2006, pelo requerimento de fl. 310 manifestou a sua mera vontade de interpor recurso da sentença.

Por despacho proferido em 15 de Setembro de 2006, foi o recurso admitido, e notificada deste despacho por carta registada remetida em 18 de Setembro de 2006, e em 19 de Outubro de 2006, apresentar as suas alegações de recurso.

Deste facto, pode-se ponderar em dois sentidos, um, por não ter o primeiro requerimento de 4 de Setembro acompanhado as alegações, pode, quanto a nós, a recorrente apresentar as suas alegações no prazo de 20 dias a partir do início do prazo de recurso; outro, mesmo que se desse irrelevância do primeiro requerimento de 4 de Setembro, deve a recorrente apresentar o seu novo requerimento acompanhado com as alegações.

Quer um quer outro, é manifesto que as alegações foram apresentadas em data em que já estava expirado o prazo de 20 dias, o que produz os efeito de extemporaneidade do recurso.

Assim do mesmo não é de conhecer.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em não conhecer do recurso.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 29 de Maio de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong